



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1830528 - SP (2021/0027057-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A.
OUTRO NOME : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JACK IZUMI OKADA - SP090393
PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717
FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REMANEJAMENTO DE POSTES E LINHAS DE TRANSMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO VIA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1.O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Ao STJ não cabe apreciar, por meio de recurso especial, mesmo que indiretamente, normas infralegais, tais como: resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, por não se enquadrarem no conceito de tratado ou lei federal constante no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

3. A controvérsia foi decidida sob enfoque eminentemente constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência.

4. Em razão do princípio da isonomia, firmou-se perante esta Corte o entendimento de que deve ser aplicado o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, à pretensão de ressarcimento apresentada pela Fazenda Pública.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1830528 - SP (2021/0027057-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ELEKTRO REDES S.A.**
OUTRO NOME : **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADOS : **JACK IZUMI OKADA - SP090393**
: **PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717**
: **FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**
PROCURADOR : **ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REMANEJAMENTO DE POSTES E LINHAS DE TRANSMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO VIA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1.O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Ao STJ não cabe apreciar, por meio de recurso especial, mesmo que indiretamente, normas infralegais, tais como: resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, por não se enquadrarem no conceito de tratado ou lei federal constante no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

3. A controvérsia foi decidida sob enfoque eminentemente constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência.

4. Em razão do princípio da isonomia, firmou-se perante esta Corte o entendimento de que deve ser aplicado o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, à pretensão de ressarcimento apresentada pela Fazenda Pública.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ELEKTRO REDES S.A. às fls. 546-558 contra a decisão da Ministra Assusete Magalhães que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na referida decisão, a Ministra Assusete Magalhães relatou que o Tribunal de origem havia concluído pela inaplicabilidade da prescrição trienal, estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32. Além disso, o acórdão reconheceu a inaplicabilidade do Código de Águas e do Decreto Federal n. 84.398/80, por não terem sido recepcionados pela Constituição de 1988, e determinou que a concessionária de energia elétrica deve arcar com as despesas de remanejamento dos postes, conforme a Portaria SUP/DER n. 050/2009. A decisão monocrática também mencionou a aplicação da Súmula n. 283 do STF, devido à falta de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, e destacou que a controvérsia foi decidida sob enfoque eminentemente constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão (fls. 537-542).

No presente agravo interno, a parte agravante, em síntese, argumenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo violou os arts. 1022 e 489, § 2º, do CPC, ao não considerar os preceitos legais invocados pela Elektro, especialmente quanto à prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil e à servidão legal estabelecida pelo Código de Águas. A Elektro sustenta que a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 283 do STF, pois o recurso especial busca a correta aplicação das normas infraconstitucionais e não a análise de matéria constitucional (fls. 550-557).

A parte agravada, não apresentou resposta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Quanto às alegadas omissões e contradições no acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao Agravado.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, [n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Ademais, cabe frisar que o acórdão do TJSP determinou que a concessionária de energia elétrica deve arcar com os custos de remanejamento dos postes e linhas de transmissão, fundamentando-se na Portaria SUP/DER n. 050/2009, que estabelece que cabe à concessionária executar, às suas expensas, a remoção e realocação das ocupações objeto do termo, quando necessário para obras do DER.

Ora, o referido diploma normativo não se insere no conceito de lei federal subtraindo-se da hipótese constitucional de cabimento deste recurso. Nesse sentido (grifo nosso):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. PEDIDO DE NULIDADE DE LICENÇA PRÉVIA E DOS ATOS DELA DECORRENTES. CONTROVÉRSIA QUE ABRANGE FUNDAMENTO INFRALEGAL. INVIABILIDADE DE REEXAME NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Ao STJ não cabe apreciar na via estreita do recurso especial, mesmo que indiretamente, normas infralegais, tais como: resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, por não se enquadrarem no conceito de tratado ou lei federal constante no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, não sendo o caso de prequestionamento ficto.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.575.515/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Quanto à argumentação de que a Portaria SUP/DER n. 050/2009 não poderia se sobrepor às disposições de natureza legal - visto que os custos de remanejamento deveriam ser arcados pelo DER, conforme o Decreto Federal n. 84.398/80 e o art. 1.384 do Código Civil -, além de esbarrar no óbice acima mencionado, demanda também uma análise da fundamentação do acórdão recorrido de que o referido Decreto Federal n. 84.398/80 e o art. 151 do Código de Águas foram tacitamente revogados pela Constituição de 1988 (fls. 393 e 394).

Assim, se a controvérsia foi decidida sob enfoque eminentemente constitucional, caberia ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Noutro giro, a alegação de que deve-se aplicar o prazo prescricional trienal, em vez da quinquenal, visto que se trata de ação promovida pela autarquia contra a agravante, também não merece prosperar. Isto porque se firmou, perante esta Corte, o entendimento de que deve ser aplicado o prazo quinquenal à pretensão de ressarcimento apresentada pela própria Fazenda Pública, assim como naquelas causas em que o ente público figura no polo passivo. Vejamos (grifo nosso):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

1. Cuida-se, na origem, de ação de procedimento ordinário proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o fim de obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário, modalidade auxílio-doença, pago ao funcionário da empresa demandada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.256.993/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJ de 12/12/2012, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto do Decreto n. 20.910/32, nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

3. Portanto, em respeito ao princípio da isonomia, o lapso prescricional da demanda indenizatória ajuizada pelo ente estatal deverá obedecer o mesmo prazo estipulado pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

4. O Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que "a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa

em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991" (AgRg no REsp n. 1.452.783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.100.988/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A matéria relativa à afirmada ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da demanda (art. 485, VI, do CPC) não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Em razão do princípio da isonomia, firmou-se perante esta Corte o entendimento de que deve ser aplicado o prazo quinquenal à pretensão de ressarcimento apresentada pela Fazenda Pública.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.218.347/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.830.528 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0027057-2

Número de Origem:

10443135120188260114 20200000688834

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A.

OUTRO NOME : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

ADVOGADOS : JACK IZUMI OKADA - SP090393

PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROCURADOR : ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A.

OUTRO NOME : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

ADVOGADOS : JACK IZUMI OKADA - SP090393

PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025